



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.859 - SP (2018/0169855-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RHASMEN JORGE MAGOSSO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE DESCABIDA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Incabível, em recurso especial, a apreciação de violação ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo o apontamento de nenhum dispositivo de lei federal tido por violado.
3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não constitui excesso de linguagem a análise, quando da decisão de pronúncia, dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.
4. Esta Corte Superior possui orientação de que a pronúncia é um juízo de admissibilidade da exordial acusatória, somente se admitindo a exclusão de qualificadora quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de violar a soberania do Conselho de Sentença.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.859 - SP (2018/0169855-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RHASMEN JORGE MAGOSSO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz a defesa que a manutenção da decisão agravada viola o princípio da colegialidade e a cláusula geral do devido processo legal, porquanto o mérito da decisão foi apreciado de forma monocrática. No mais, reitera as razões do recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 921/925, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 913/919.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.859 - SP (2018/0169855-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não há falar em violação ao princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

Ressalte-se que se mostra incabível, em recurso especial, a apreciação de violação ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que não houve o apontamento de nenhum dispositivo de lei federal tido por violado.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO ARESP. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ APLICADA A PARTE DO RESP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provido. (AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 18, I, DA LEI N. 6.368/76. INTERNACIONALIDADE DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, sob pena de usurpação da competência do STF, mormente na hipótese em que nenhum dispositivo de lei federal foi indicado como violado.

4. O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência pacífica do STJ, encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural.

5. É firme a jurisprudência no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos citados postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 957274 / AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

No mais, não merece provimento o agravo regimental, porquanto a decisão recorrida encontra esteio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior, que é firme no sentido de que não constitui excesso de linguagem a análise, quando da decisão de pronúncia, dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.

O mesmo ocorre com o pleito recursal pela exclusão da qualificadora, segundo o qual esta Corte firmou entendimento no sentido da decisão recorrida, afirmando que a pronúncia é um juízo de admissibilidade da exordial acusatória, somente se admitindo a exclusão de uma qualificadora quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de violar a soberania do júri.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0169855-2

AgInt no
AREsp 1.327.859 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083997220108260291 00220000 220000 538/2010 5382010 83997220108260291
RI002YUT20000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHASMEN JORGE MAGOSSO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RHASMEN JORGE MAGOSSO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.